



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 045/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

205ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/11/13

PROCESSO Nº.: 1/1287/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200802994-1

RECORRENTE: GRANO COMÉRCIO DE ALIMENTOS IMPORTAÇÃO

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: José Helder Rodrigues

MATRÍCULA: 09372-1-5

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. A empresa adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, no exercício de 2006. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos. **3. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da aplicação da atenuante constante no art.126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. A EMPRESA ADQUIRIU MERCADORIAS DIVERSAS SEM DOCUMENTO FISCAL NO MONTANTE DE R\$ 20.865,91 DURANTE EXERCÍCIO DE 2006, CONFORME RELATÓRIO TOTALIZADOR ANUAL DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE E INF. COMPL ANEXO”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, A da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- Portaria SF 23/08;
2007.24206 e 2008.00819;
- Ordem de Serviço 2007.14995; 2007.21495; 2007.27632 e
 - Termo de Início da Fiscalização 2004.12835; 2007.18798;
 - Termo de Conclusão de Fiscalização 2008.04923;
 - Extrato da Consulta do Sistema Cadastro SEFAZ;
 - CD
 - Notas Fiscais
 - Recibo de Devolução de Documentos Fiscais e Contábeis;
 - Contagem de Estoque e Relação de Estoque;

A julgadora singular proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração em virtude da aplicação da atenuante constante no art. 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

A empresa autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe recurso voluntário, alegando em síntese a nulidade da presente ação fiscal, devido a incompetência da autoridade que emitiu as ordens de serviço que reiniciaram a fiscalização. Aduziu a nulidade do feito em razão da duração excessiva da fiscalização bem como em razão da preterição de garantias processuais constitucionais. Alegou a necessidade de exame pericial, a fim de sanar dúvidas acerca de possíveis incorporações de alguns itens do totalizador.

Após concluído o trabalho pericial, foi refeito o Totalizador, o qual apontou uma Omissão de Entradas de R\$ 21.633,56.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 472/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **GRANO COMÉRCIO DE ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/2008.02994-1 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *omissão de entradas de mercadorias*, decorrente de levantamento de estoque, no período de 2006.

Inicialmente, ressalta-se que a presente ação fiscal se encontra regular, visto que foi realizada por autoridade competente e não impedida. Cumpre salientar ainda, que não houve cerceamento de direito de defesa, respeitando-se, pois, os Princípios do Contraditório e da Ampla defesa.

No que concerne a nulidade aduzida pela recorrente acerca da incompetência da autoridade que emitiu as ordens de serviço que reiniciaram a fiscalização, denota-se, ao analisar os autos, que há quatro ordens de serviço, designando a auditoria fiscal com atualização de estoque. Assim, a ordem de serviço válida nesta ação fiscal é a última, qual seja a de nº2008.000978, oriunda da Portaria nº 23/08 do Secretário da Fazenda. Vejamos o que dispõe o art. 821 § 5 do RICMS:

Art. 821 – (...)

§ 5o Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*II - o Secretario da Fazenda ou um dos coordenadores da Satri,
nas hipóteses dos arts. 819 e 873 deste Decreto.*

No que concerne a alegativa de que seria nulo em razão da duração excessiva da fiscalização, também não merece prosperar, vez que foram designados 90 dias para realização da fiscalização, conforme termo de início de fiscalização e esta durou apenas 59 dias, pois foi iniciada em 17/01/08 e concluída em 17/03/08.

Após realização da perícia constatou-se que houve utilização dos inventários de 31/12/05 e 31/12/06 e procedeu a junção de vários itens análogos, observando, inclusive, o preço dos produtos e as unidades compatíveis, detectando-se, ao final, uma omissão de entradas no montante de R\$ 21.633,56.

Além disso, confrontando-se a conduta praticada pelo contribuinte, narrada no auto em epigrafe, com o inserto no art. 126 da Lei 12.670/96, observa-se ser, tal dispositivo, perfeitamente cabível.

Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Neste diapasão, faz-se mister salientar que é inaceitável acatar a nova Base de Cálculo apontada pela Célula de Perícias e Diligências, por estar realizando um novo levantamento fiscal em montante superior ao constante da peça inicial. Portanto, com base no art. 460 do CPC, prevalece a base de cálculo indicada no auto em epigrafe, qual seja a de R\$20.865,91.

Ex positis, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **GRANO COMÉRCIO DE ALIMENTOS IMPORTAÇÃO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário. O representante legal da recorrente abdicou, oralmente em sessão, dos pedidos de nulidades que havia formulado no recurso, as quais o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado tinha rejeitado. No mérito, resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão de **parcial procedência** do feito fiscal proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10/01/2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA

Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO